



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1089251-37.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CANEDO ORTOPEDIA ESPECIALIZADA EIRELI, é embargado TORIBA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1089251-37.2022.8.26.0100/50000

Embargante: Canedo Ortopedia Especializada Eireli

Embargada: Toriba Veículos Ltda

Voto nº 39082

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade no julgado. Evidente pretensão de reexame e de modificação do acórdão embargado.

Embargos rejeitados.

Versam estes autos sobre embargos de declaração apresentados em relação ao acórdão de fls. 168/177, que negou provimento ao apelo interposto pela ré, ora embargante, com determinação.

Ela opôs estes embargos, alegando, em síntese, que: a) o acórdão, em sua fundamentação, não enfrentou a questão da aplicação do artigo 306 do CC, o que poderia infirmar o julgado; b) aduziu na apelação o fato de que a ora embargada, ao pagar as multas de trânsito, sem a informar, lhe retirou a oportunidade de b.1) discutir administrativamente as multas e b.2) aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado (PEP) do Decreto 60.357/2021; c) em suas contrarrazões, a ora embargada não fez menção ao fundamento legal apresentado, o que lhe competia, à luz do inc. II do artigo 373 do CPC; d) o termo de responsabilidade que firmou não autorizava a embargada a agir em seu nome.

Os embargos são tempestivos.

É o relatório.

Cabem embargos de declaração quando houver na

decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O questionamento da embargante em nada se relaciona com as hipóteses mencionadas, tendo caráter nitidamente infringente.

Com efeito, o acórdão expôs adequadamente e de forma coerente as razões motivadoras do julgado, reputadas suficientes para o desprovimento da apelação interposta pela ré, ora embargante.

Confiram-se, a propósito, os termos do acórdão:
(...)

Extrai-se dos autos que, em 21/11/2020, foi dado à autora o veículo usado Toyota Etios XS 1.3 Flex 16V 5P MEC., ano 2013/2013, cor preta, placas FLK6553, até então de propriedade da requerida, como parte do pagamento pela compra de um automóvel novo (Volkswagen Polo Highline 200 TSI AT 128 HP, cor “preto ninja”, Flex, ano 2020/2021, Renavam 00160124 - fl. 16).

O veículo usado da marca Toyota foi avaliado em R\$ 23.500,00 no negócio (fl. 16).

Esse foi o valor pelo qual tal bem fez parte do acordo.

A ré, na condição de então proprietária do automóvel dado como parte do pagamento, firmou termo de responsabilidade datado de 30/11/2020, em que declarou se responsabilizar “integralmente pelo pagamento de qualquer débito que venha a ser apurado até a presente data, decorrente do veículo abaixo descrito, havendo evidência de ônus de qualquer natureza ou restrição, multas, IPVA etc....à sua livre disponibilidade, posse ou propriedade, que em decorrência de decisão judicial, liminar ou definitiva, com ou sem trânsito em julgado ou ainda por medida policial ou administrativa, inclusive nos eventos de caso fortuito, força maior, roubo ou furto, acidentes em geral, desde que ocorridos antes do dia desta venda que faço à TORIBA VEÍCULOS LTDA” (fls. 17/18).

Em pesquisa realizada no dia 27/11/2020, não constou a existência de multa de trânsito no cadastro do veículo Toyota Etios no sistema eletrônico da Prefeitura Municipal de São Paulo nem do Detran/SP (fls. 22/23 e 25).

Ocorre que, em 25/10/2021, foram emitidas pelo Município de São Paulo cobranças de multas por infrações de trânsito cometidas na direção do referido veículo em 19/05/2020, 02/06/2020,

22/06/2020 e 25/06/2020.

E, em 01/11/2021, foram emitidas as cobranças de multas por infrações de trânsito praticadas em 21/01/2020, 09/07/2018, 01/08/2018, 20/08/2018, 28/09/2018, 20/03/2019, 03/04/2019, 11/04/2019, 15/05/2019, 19/06/2019, 24/06/2019, 11/09/2019, 18/09/2019, 25/09/2019 e 16/10/2019 (fls. 32/44).

É inconteste que a autora pagou o valor de R\$ 12.590,98 a título de multa por infrações praticadas antes da compra do automóvel 0km e da entrega do veículo Toyota Etios como parte do seu pagamento.

E, como visto, em novembro de 2020, quando da celebração do negócio, as multas municipais de trânsito não constavam no sistema da Prefeitura de São Paulo.

Nesse contexto, deve a requerida cumprir sua obrigação, pactuada com a autora no termo de responsabilidade, de pagar integralmente os débitos do veículo Toyota Etios decorrentes de multas por eventos “ocorridos antes do dia da venda”.

A propósito, as partes devem agir com boa-fé e probidade em relação ao acordo por elas estabelecido.

É o que dispõe o CC, em seu artigo 422: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

As partes possuem deveres de conduta, também chamados pela doutrina de deveres anexos, instrumentais, laterais, acessórios, de proteção ou de tutela.

Tais deveres se impõem na relação obrigacional por meio da cooperação, da informação, do cumprimento honesto e lealdade da obrigação que ambas as partes planejam.

Essa obrigação se respalda na boa-fé objetiva, que compreende “um modelo de conduta social, verdadeiro *standart* jurídico ou regra de conduta, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte” (Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cesar Peluso, Ed. Manole, ano 2007, página 421).

A respeito, esclarece a doutrina na mencionada obra (página 423): Em verdade, mesmo antes de a relação obrigacional ser pactuada, já existe o contato social entre as partes. Os deveres de conduta emergem no momento das primeiras negociações, pois a boa-fé

objetiva diz respeito à manutenção da palavra empenhada. Assim, a complexidade da relação obrigacional apanha todo o processo relacional contraído pelas partes (...)

Assim, a compreensão que se extrai do termo de responsabilidade assinado pela ré, à luz da boa-fé objetiva, é que deve ela arcar com os valores das multas por infrações praticadas antes da entrega do veículo Toyota Etions, quando esse bem ainda estava na sua posse.

Além de a ré ter se comprometido a arcar com tais débitos, esse é o padrão de lisura que ela deve seguir no cumprimento do ajuste.

De mais a mais, a autora precisou quitar as multas, sob pena de se inviabilizar a revenda do veículo a terceiro, negócio que também faz parte de sua atividade econômica.

Assim, não se poderia exigir dela conduta que não fosse a quitação dos débitos, que indubitavelmente não eram de responsabilidade do comprador nem da requerente.

Uma vez pagas as multas e desembaraçada a venda do carro a terceiro, agiu a autora corretamente ao buscar o ressarcimento pela ré.

Como a correção monetária e os juros moratórios são matérias de ordem pública, pode a r. sentença ser revista de ofício em relação a eles, sem caracterização de julgamento *extra petita* ou de *reformatio in pejus*.

A r. sentença estabeleceu o valor do título executivo em R\$ 13.546,15, quantia resultante da atualização monetária dos débitos, até junho de 2022, e da incidência de juros moratórios de 1% ao mês. E determinou que o valor condenatório seja atualizado, a partir de junho/2022 até o efetivo pagamento, e acrescido, novamente, de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Entretanto, a correção monetária, desde o desembolso dos valores pela autora, e os juros moratórios, a partir da citação, incidirão sobre os valores nominais constantes como “valor singelo” na planilha de fl. 06, evitando-se, assim, a aplicação de juros sobre juros.

Ademais, por força das recentes alterações no CC feitas pela Lei nº 14.905/24, o novo valor do título executivo judicial será apurado a partir da correção monetária dos “valores singelos” de fl. 06, pelo IPCA do IBGE, acrescidos de juros de mora pela Taxa Selic, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderados eventuais juros mensais negativos.

Nega-se, pois, provimento ao apelo, com determinação.

Com fulcro no artigo 85, §11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência para 20% do valor atualizado da condenação, pelos critérios do artigo 85, §2º, do CPC.
(...)

Logo, não há qualquer omissão a ser sanada.

Segundo a jurisprudência pacífica do E. STJ, “O magistrado não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, visto que pode deliberar de forma diversa da pretendida, sob outro prisma de fundamentação, sem incorrer, portanto, em uma negativa de prestação jurisdicional.” (EDcl nos EDcl no AgInt no RMS n. 63.440/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021).

O que a embargante pretende é a modificação do julgado.

Entretanto, os embargos declaratórios não se destinam à revisão do julgado, mas à correção de seus defeitos intrínsecos, consistentes em omissão, obscuridade, erro material e contradição, conforme previsão do artigo 1.022 do CPC.

O inconformismo das partes com o teor do julgado deve ser veiculado pela via recursal apropriada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Finalmente, de acordo com o novo CPC, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (artigo 1.025, CPC).

Rejeitam-se, pois, os embargos.

Morais Pucci
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO